



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 079/2017

Assunto: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECONHECER A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA JUNTO A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, REALIZAR PARCELAMENTO, BEM COMO, ADERIRI PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIO Nº780/2017.

Autor: PODER EXECUTIVO

Data: 15/09/2017



SECRETARIA MUNICIPAL DE **GABINETE**

PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ADMINISTRAÇÃO CRESCER É PRECISO

Mensagem de Projeto de Lei nº 075/2017

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

Ao cumprimentar-vos venho por meio da presente encaminhar o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo trata de pedido de autorização do legislativo para parcelar dividas do Município junto à AGU – Advocacia Geral da União. O executivo fundamenta a solicitação tendo em vista que à presente divida já Foi inscrita em Divida Ativa, ocasião que a mesma foi parcela.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 29 da Lei Orgânica Municipal desde já agradece.

Atenciosamente.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de Setembro de 2017.

Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor.

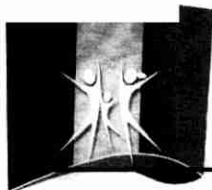
Ismael Dias Crispin

Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé /RO.

RECEBIDO
EM: 15/09/2017

Poder Executivo
Assessoria Administrativa

13/174



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

Projeto de Lei n. ____/2017

Em, 14 de setembro de 2017

Autoriza o Poder Executivo a reconhecer a existência de dívida de Dívida Junta a Advocacia Geral da União, realizar parcelamento, bem como, aderir Programa de Regularização de Débitos nos termos da Medida Provisória n. 780/2017..

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e SANCIONA a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer a existência de dívida relativa a CDA n. 87714, do Livro n. 01, Processo Administrativo n. 02502.001731/2008-11, junto a Advocacia Geral da União.

§1º - O débito, objeto da presente confissão de dívida, corresponde multa aplicada ao Município em agosto de 2007, em decorrência de incêndio em uma área de 380,3 Hectares de pastagens de terceiros a partir de fogo oriundo do depósito de resíduos sólidos urbanos no "lixão" do Município de São Miguel do Guaporé.

§2º - O débito mencionado no caput deste artigo tem valor originário no importe de R\$ 381.000,00 (trezentos e Oitenta e Um Mil Reais).

Art. 2º A dívida aqui confessada será paga, nos moldes do Artigo 2º, inciso II da Medida Provisória n. 780/2007 expedida pelo então Presidente da República Federativa do Brasil.

§1º - O Termo de Parcelamento de Débito com Cláusula de Confissão conterá todos os valores calculados, de forma a esclarecer a origem do total do débito, com seus componentes, e o valor de cada parcela a ser quitada.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei estarão asseguradas através das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º Fica revogada as disposições em contrário, sendo que esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal 06 de julho, 14 de setembro de 2017

Cornélio Duarte De Carvalho
Prefeito Municipal



MEMÓRIA DE CÁLCULO

Auto de Infração - Parcelado

Identificação do Débito
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ CPF/CNPJ: 22.855.167/0001-77 Unid. Controle: RO/SUPES

Nº do débito: 1968529
Data Lavratura: 15/10/2008
Data Ciência Autuação: 06/10/2008
Valor Original: R\$ 381.000,00
Processo: 02502.001731/2008-11
Data do Pedido de Parcelamento: 03/12/2015
Infração: EM AGOSTO DE 2007, PROVOCAR INCÊNDIO EM 380,3 HECTARES DE PASTAGENS DE TERCEIROS, A PARTIR DE FOGO ORIUNDO DO DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Nº Auto Infração/Série: 555515/D
Data Julgamento Principal: 24/02/2014
Data Ciência Julgamento Principal: 14/03/2014
Data Início Multa: 12/08/2014
Valor Nominal: R\$381.000,00
Localização do Processo: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE RORAIMA
Data Julgamento Recurso: 05/08/2014
Data Ciência Julgamento Recurso: 05/08/2014
Data Início Juros: 12/08/2014
Valor Crédito: R\$0,00
Quantidade de Parcelas: 60

Valor	Valor
Valor do débito em: 03/09/2017	381.000,00
Valor a amortizar do parcelamento	140.989,91
Saldo a amortizar do parcelamento	240.010,09
Valor a amortizar para uma parcela (f)	5.715,00
Sub-Total	42
Valor de uma parcela para a data de quitação (x)	14.582,78
Total para a quitação do débito	612.476,76

Situação:
Atual: Ajuizado
Dívida Ativa: Sim - Em: 03/09/2014
Inscr. Cadin: Devedor Incluído no Cadin.
Cobr. Judicial: Sim - Em: 17/02/2016
Conversão de Multa:

Composição do Débito		Juros		Desconto		P.C.A.		J.P.M.		J.P.C.		J.P.S.		Total		Condição	
Componente	%	Valor	Data	%	R\$	Data	%	R\$	Data	%	R\$	Data	%	R\$	Data	%	R\$
Valor principal	0,00	0,00		0,53	1.272,64	03/12/2008	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL R\$		381.000,00			1.272,64			0,00			0,00			0,00			0,00

0)Valor consolidado = Valor Principal - Desconto + Correção Monetária + Multa + Juros + Juros SELIC + Encargos Legais.
1)Valor Nominal: Valor original + Majoração - Minoração + Agravamento.

100

1337
514

10



MEMÓRIA DE CÁLCULO

Auto de Infração - Parcelado

Identificação do Débito		Unid. Controle: RO/SUPES	
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE		CPF/CNPJ: 22.855.167/0001-77	
Nº do débito: 1968529		Nº Auto Infração/Série: 555515/D	
Data Lavratura: 15/10/2008		Data Julgamento Recurso: 05/08/2014	
Data Ciência Autuação: 06/10/2008		Data Ciência Julgamento Recurso: 05/08/2014	
Valor Original: R\$ 381.000,00		Data Início Juros: 12/08/2014	
Processo: 02502.001731/2008-11		Valor Crédito: R\$0,00	
Data do Pedido de Parcelamento: 03/12/2015		Localização do Processo: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE RORAIMA	
Infração: EM AGOSTO DE 2007, PROVOCAR INCÊNDIO EM 380,3 HECTARES DE PASTAGENS DE TERCEIROS, A PARTIR DE FOGO ORIUNDO DO DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS		Quantidade de Parcelas: 60	

Valor:	Valor:
Julgação do débito em: 06/09/2017	381.000,00
Valor a amortizar do parcelamento	140.989,91
Saldo a amortizar do parcelamento	240.030,09
Valor a amortizar para uma parcela (V)	5.715,00
Sub-Total	42
Valor de uma parcela para a data da quitação (V)	14.532,78
Total para a quitação do débito	612.476,76

Situação:
Atual: Ajuizado
Dívida Ativa: Sim - Em: 03/09/2014
Inscr. Cadin: Devedor incluído no Cadin.
Cobr. Judicial: Sim - Em: 17/02/2016
Conversão de Multa:

Anexo - Composição do Debito																			
IPCA				IPCA				Multa				Selic				Atualização			
Componente	%	Valor	Data	%	R\$	Data	Saldo Atualizado	Amortização	%	R\$	Data	%	R\$	Data	%	R\$	Data	%	R\$
Valor principal	0,00	0,00		0,53	1.272,64	De: 27/10/2008 até 03/12/2008	241.302,73	140.989,91	0,00	0,00			48.260,55	20,00	20,00	220.834,07	Da: 04/12/2008 até 06/09/2017	91,52	220.834,07
TOTAL R\$		0,00			1.272,64		241.302,73	140.989,91		0,00			48.260,55			220.834,07			612.476,87

0) Valor consolidado = Valor Principal - Desconto + Correção Monetária + Multa + Juros + Juros Selic + Encargos Legais.
1) Valor Nominal: Valor original + Minoração - Minoração + Agravamento.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ANEXO II
PORTARIA PGF Nº 400, DE 13 DE JULHO DE 2017

Cláusula Quinta. A dívida objeto do presente Termo de Parcelamento foi consolidada em 06/09/2017, perfazendo o montante total de **R\$ 612.476,82 (seiscentos e doze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos)**, sendo que o valor da primeira prestação do parcelamento concedido, nos termos do inciso **II** do art. 2º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, encontra-se assim constituída:

Principal.....R\$..... 48.260,55
SELICR\$..... 44.166,81
Multa.....R\$..... 9.652,11
Encargos/ Honorários.....R\$..... 20.415,89
TotalR\$..... 122.495,36

Parágrafo Primeiro. O DEVEDOR está ciente de que, enquanto a dívida objeto do presente Termo de Parcelamento não estiver consolidada, deverá calcular e recolher o valor da primeira prestação, sem reduções, bem como o valor do restante dividido pelo número de parcelas pretendidas, observados os percentuais de descontos dos juros e da multa de mora, caso aplicável à modalidade aderida, e os valores mínimos de cada prestação mensal.

Parágrafo Segundo. Quando a consolidação da dívida depender da transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda dos depósitos vinculados aos débitos objeto do presente Termo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ANEXO II
PORTARIA PGF Nº 400, DE 13 DE JULHO DE 2017

TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS - PRD
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 19 DE MAIO DE 2017

A Equipe Nacional de Cobrança – ENAC/CGCOB/PGF, neste ato representada pelo(a) Procurador(a) Federal _____, Matrícula n.º _____, CPF _____, doravante denominada simplesmente ENAC/CGCOB/PGF e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO CNPJ n. 22.855.167/0001-77, com sede na AVENIDA SÃO PAULO, 1490, CRISTO REI, neste ato representado pelo PREFEITO MUNICIPAL o senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO,(x) mandatário; RG 1547202 SSP/RO, CPF n. 326.946.602-15, residente e domiciliado na AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1090-C, CRISTO REI, doravante denominado DEVEDOR, resolvem celebrar o presente Termo de Parcelamento, nos termos das cláusulas a seguir.

Cláusula Primeira. O DEVEDOR, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado à autarquia e/ou fundação pública federal representada pela Procuradoria-Geral Federal, o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste termo, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda. A dívida constante deste instrumento é definitiva e irredutível, sendo ressalvado aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal o direito de sua cobrança na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR.

Cláusula Terceira. Tendo o DEVEDOR requerido o pagamento parcelado da dívida especificada na Cláusula Quarta, com fundamento no artigo 1º, §2º e artigo 2º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, este lhe é deferido pela ENAC/CGCOB/PGF, em **60 (sessenta)** parcelas, a primeira no montante de **R\$ 122.495,35 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos)** e o restante no montante de **R\$ 311.817,88 (trezentos e onze mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos)**, em **59 (cinquenta e nove)** prestações mensais sucessivas, a partir de janeiro de 2018.

Cláusula Quarta. No acordo de parcelamento formalizado mediante o presente Termo encontra-se parcelada a dívida discriminada conforme o seguinte quadro:

AUTARQUIA/FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL CREDORA:	
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA	
NÚMERO DO CRÉDITO OU AUTO DE INFRAÇÃO	PERÍODO (VENCIMENTO)
555515/D	12/08/2014



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ANEXO II
PORTARIA PGF Nº 400, DE 13 DE JULHO DE 2017

de Parcelamento, o valor da primeira prestação terá como base de cálculo o valor total do débito descontado o valor a ser transformado em pagamento definitivo ou convertido em renda.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese do parágrafo segundo, será oportunizado ao DEVEDOR o prazo de 30 (trinta) dias para complementação dos recolhimentos, caso seja apurado, quando da consolidação da dívida, pagamento de valores inferiores aos efetivamente devidos.

Cláusula Sexta. As parcelas vincendas a partir de janeiro de 2018, nos termos do art. 2º, §5º, da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, terão seus valores atualizados até os meses de seus vencimentos.

Cláusula Sétima. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Cláusula Oitava. Caberá ao DEVEDOR solicitar mensalmente a emissão das guias referentes às parcelas junto à unidade da PGF em que foi protocolado o requerimento de adesão ao PRD, sendo que, na hipótese de o sistema informatizado da entidade disponibilizar acesso ao DEVEDOR para emissão das guias, a ele incumbirá o controle e emissão do documento.

Cláusula Nona. O DEVEDOR compromete-se a efetuar o pagamento das parcelas nas datas de vencimento, por meio das respectivas guias próprias para pagamento, não sendo admitidos pagamentos efetuados em guias diversas ou que não correspondam ao parcelamento avençado.

Cláusula Décima. O vencimento de cada parcela será no último dia útil de cada mês.

Cláusula Décima Primeira. O DEVEDOR declara-se ciente de que, para efeito deste parcelamento, os débitos nele incluídos foram atualizados mediante a incidência dos demais acréscimos legais devidos até a data da consolidação, incluindo com o montante apurado.

Cláusula Décima Segunda. Implicará a rescisão deste parcelamento, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, a reinclusão no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) e a automática execução da garantia prestada:

- I – Infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- II – A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;
- III – A falta de pagamento de até duas parcelas, estando pagas todas as demais;
- IV – A decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- V – A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VI – A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- VII – A constatação, a qualquer tempo, da existência de processo não indicado nos termos do inciso V do art. 4º da Portaria PGF nº 400, de 13 de julho de 2017; ou

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Certidão de Inscrição em Dívida Ativa - nº: 87714		Data da Emissão: 01/02/2016
Livro nº: 01		
Processo Administrativo nº: 02502.001731/2008-11		
Origem: Auto de Infração		
Documento de Origem: 555515/D		
Número(s) do(s) Débito(s): 1968529.		
Natureza: Não Tributária		
Nome do Devedor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE		CPF/CNPJ: 22.855.167/0001-77
Endereço: AV SÃO PAULO 1490		Complemento:
Bairro: CENTRO	Município/UF: SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO	CEP: 76932000
Nome do Co-Responsável:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Complemento:
Bairro:	Município/UF:	CEP:
Crédito Inscrito		
Descrição do Auto: EM AGOSTO DE 2007, PROVOCAR INCÊNDIO EM 380,3 HECTARES DE PASTAGENS DE TERCEIROS, A PARTIR DE FOGO ORIUNDO DO DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE/RO.		
Fundamento Legal: Art. 70 com Art. 72 com Inciso/§ II, da Lei Nº 9605/98. Art. 40 do Decreto Nº 3179/1999.		
Origem: R\$ 381.000,00		
Valor Nominal: R\$ 381.000,00 (Valor original + Majoração - Minoração + Agravamento - Amortização)		
Lei: 90 - Crédito vencido na data de: 12/08/2014		
Juros: 0%	Período:	
R\$ 0,00		
Fundamento Legal: Art. 3º, §1º, da Lei 8.005/90; Art. 16 do Dec. Lei Nº 2.323/87.		
SELIC		
R\$ 244.797,49		
Fundamento Legal: MP 449 e Art. 37-A da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei n. 11.941/09.		
Correção Monetária		
R\$ 1.787,76		
Fundamento Legal: Até 03.12.2008: Art. 3º, §1º da L. 8.005/90, com as alterações da L. 8.383/91, L. 10.522/02. A partir de 04.12.2008: não se aplica.		
Multa Moratória		
R\$ 87.794,57		
Fundamento Legal: Até 03.12.2008: Art. 4º parágrafo único, "b" da L. 8.005/90. A partir de 04.12.2008: Art. 61, L. 9.430/96, e MP 449 e Art. 37-A da Lei 10.522 alterado pela lei 11.941/09.		
Legal: 20%		
R\$ 30.312,98		
Fundamentação Legal: Para todos os débitos Art. 39, §4º, L. 4.320/64 c.c Art. 2º, §2º, L. 6.830/80 c.c Art. 37-A, L. 10.522/2002, incluído pela MP nº 449, de 04 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 c.c Art. 1º Dec. 1025, de 21 de outubro de 1969 c.c art. 3º decreto-Lei n. 1.569, de 8 de agosto de 1977 c.c art. 3º Decreto-Lei n. 1.011 de dezembro de 1978.		
Valor Consolidado: 781.877,89		Data da Inscrição: 03/09/2014
O crédito acima discriminado foi regularmente apurado por meio do processo administrativo supracitado e inscrito em Dívida Ativa do/da, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA na forma e para os fins previstos na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, estando sujeito aos acréscimos e consectários legais indicados acima até a sua integral quitação, do que, para constar, foi extraída a presente certidão, que vai, por mim, Igor Aragão Couto, Procurador(a) Federal, assinado.		
Local e Data: SAO MIGUEL DO GUAPORE, 01/02/2016		
Igor Aragão Couto Procurador Federal		

W M MOTO
Lucas Fernando Mito
Procurador Federal



PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 079/2017 que "*Autoriza o Poder Executivo a reconhecer.....*", temos a dizer o seguinte:

O projeto *sub examen* postula o parcelamento de dívidas assumidas por gestões anteriores.

Para o pleito não existe qualquer fundamento e, aparentemente o parcelamento não foi cumprido, pois o município está em dívida ativa.

Assim não existe qualquer demonstração dos motivos pelos quais isto aconteceu, entretanto, é sabido que existe esta antiga multa e que ainda persiste, mesmo decorridos mais de dez anos do fato gerador.

Considerando o fato de que a negativação é nefasta ao município e que a minuta foi feita pela própria Advocacia Geral da União, entendemos que os valores estão adequados ao débito, motivo pelo qual não vemos óbice a que o referido projeto suba ao Plenário para apreciação e análise.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 03 de outubro de 2017.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 079/2017, "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECONHECER A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE DÍVIDA JUNTA A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, REALIZAR PARCELAMENTO, BEM COMO, ADERIR PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 780/2017"

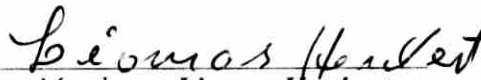
A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017.


Presidente – Marco Antonio Ferreira


Relator – Celma Mezabarba


Membro – Liomar Henkert



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

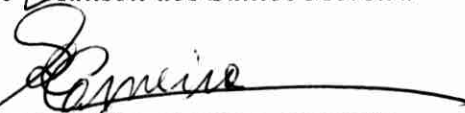
Parecer sobre o Projeto de Lei nº 079/2017, “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECONHECER A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE DÍVIDA JUNTA A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, REALIZAR PARCELAMENTO, BEM COMO, ADERIR PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 780/2017”.

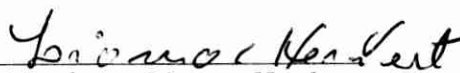
A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2017.


Presidente – **Adilson dos Santos Moreira**


Relator – **Sebastião Carneiro**


Membro – **Liomar Henkert**

**RESULTADO DE VOTAÇÃO SOBRE PROJETOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA 34/17**

Em, 16__/_10__ de 2017

PROJETO DE LEI Nº 39/17	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO
ADILSON DOS SANTOS			
Emenda			
PROJETO	✓		
ALEXANDRE CARAZAI			
Emenda			
PROJETO	✓		
CELMA MESABARBA SILVA			
Emenda			
PROJETO	✓		
ISMAEL CRISPIN DIAS			
Emenda			
PROJETO			
LEANDRO DO CARMO			
Emenda			
PROJETO	✓		
LEO RODRIGUES			
Emenda			
PROJETO	✓		
LIOMAR HENKERT			
Emenda			
PROJETO	✓		
MARCO FERREIRA			
Emenda			
PROJETO	✓		
MARIA APAREDIDA DE LIMA			
Emenda			
PROJETO	✓		

SEBASTIÃO CARNEIRO			
Emenda			
PROJETO	✓		
ZILIO SOARES			
Emenda			
PROJETO	X		
Resultado final da emenda			
RESULTADO FINAL DO PROJETO			

Projeto aprovado

11/10/05

Projeto Rejeitado